



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E ORDEM SOCIAL

PARECER

Assunto: Parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Substitutivo nº 01/2026, de 12 de agosto de 2026, referente ao Projeto de Lei nº 08/2026, de 08 de junho de 2026, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico para agentes públicos do Município de Taquarituba/SP e dá outras providências”.

Trata-se de Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 08/2026, de autoria dos Vereadores, que estabelece a obrigatoriedade da realização periódica de exame toxicológico pelos agentes políticos e ocupantes de determinados cargos e funções públicas municipais, estabelecendo procedimentos para realização dos exames, cadeia de custódia, contraprova, sigilo das informações, apuração administrativa, contraditório e ampla defesa.

A proposição abrange Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários e Coordenadores Municipais, Conselheiros Tutelares, servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, servidores ocupantes de funções gratificadas e servidores investidos em funções de chefia, coordenação, direção, supervisão, gerenciamento ou assessoramento.

O Substitutivo também disciplina a atuação das autoridades competentes de cada Poder e estabelece que a Câmara Municipal exercerá o acompanhamento e a fiscalização da execução da lei no âmbito de sua competência constitucional.

A proposição esteve em pauta conforme os trâmites regimentais e foi encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

Conforme previsto no artigo 68, §1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Ordem Social opinar sobre os aspectos constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa das proposições.

A proposição possui fundamento no interesse público relacionado à moralidade administrativa, à integridade no exercício da função pública e à preservação da confiança da sociedade nas instituições municipais, matérias que encontram respaldo nos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

A exigência de exame toxicológico, considerada isoladamente, não se mostra incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. O legislador federal, inclusive, já estabeleceu a utilização de exame toxicológico como requisito relacionado ao exercício de



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

determinadas funções públicas. A Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares, prevê exame toxicológico de larga janela de detecção como requisito para ingresso nessas instituições.

De igual modo, a Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, contempla a realização de exame toxicológico no âmbito dos requisitos de ingresso na carreira.

Tais normas demonstram que o ordenamento jurídico admite, em hipóteses justificadas pela natureza da função pública exercida, a utilização de exames toxicológicos como instrumento de aferição relacionado à capacidade e à idoneidade exigidas para determinadas atividades.

No âmbito municipal, a proposição encontra fundamento na competência legislativa local para disciplinar matérias de interesse do Município e estabelecer normas destinadas à proteção da moralidade e da adequada prestação das funções públicas.

Quanto à iniciativa parlamentar, não se verifica, no texto do Substitutivo, criação ou alteração da estrutura administrativa municipal, criação de órgãos, cargos ou empregos públicos ou instituição de atribuições estruturais novas para as unidades administrativas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, ainda que possa gerar despesa para a Administração, não trate da estrutura ou atribuição dos órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos, conforme estabelecido no Tema 917 da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal também reconhece que a criação, por iniciativa parlamentar, de políticas públicas municipais e a imposição de encargos inerentes à atuação administrativa não caracterizam, por si sós, violação à separação dos Poderes. No presente caso, a proposição estabelece uma política geral de integridade e controle do exercício da função pública, sem criar nova estrutura administrativa para sua execução.

As autoridades responsáveis pela realização dos procedimentos são aquelas que já possuem competência administrativa, funcional ou político-administrativa sobre os respectivos agentes, conforme a natureza do cargo. Assim, a execução da norma deverá ocorrer pelos órgãos e autoridades já existentes, sem criação de nova estrutura administrativa.

Rua Joel Gomes, 09 – Bairro Novo Centro – CEP 18740-000 – Taquarituba – SP



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

Também não se verifica incompatibilidade entre a proposição e o princípio da separação dos Poderes.

O artigo 4º, inciso III, reconhece a Câmara Municipal como órgão de controle externo para fins de acompanhamento da execução da lei, enquanto os §§ 2º e 3º do mesmo artigo delimitam expressamente essa atuação, vedando interferência na atuação administrativa dos Poderes, na autonomia funcional dos laboratórios e no conteúdo técnico dos exames.

A previsão está em consonância com a competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para exercer a fiscalização e o controle externo da Administração Pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Tema 1040 da repercussão geral, reconhece a constitucionalidade de norma de iniciativa parlamentar que atribui ao Poder Legislativo função de acompanhamento e fiscalização das ações do Poder Executivo, desde que respeitados os limites constitucionais de atuação entre os Poderes. Dessa forma, a fiscalização prevista no Substitutivo não configura ingerência administrativa, mas exercício da função constitucional de controle externo.

Quanto aos servidores ocupantes de cargos em comissão, funções gratificadas ou funções de chefia, coordenação, direção, supervisão, gerenciamento e assessoramento, a proposição não deve ser interpretada como alteração do regime jurídico funcional, mas como estabelecimento de procedimento geral de integridade e apuração, cuja eventual consequência funcional somente poderá ocorrer nos termos da legislação específica aplicável a cada vínculo.

Nesse sentido, o artigo 12 estabelece expressamente que nenhuma penalidade será aplicada exclusivamente em razão do resultado laboratorial, sendo indispensável a conclusão do procedimento administrativo. A norma, portanto, não estabelece exoneração automática, demissão automática ou qualquer outra consequência funcional imediata em decorrência de resultado positivo. Ao contrário, determina a instauração de procedimento próprio para apuração dos fatos, garantindo-se contraditório, ampla defesa, produção de provas, perícia complementar e decisão fundamentada. Tal disciplina encontra respaldo no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

A mesma cautela é observada em relação aos agentes políticos.

Tratando-se de Vereador, o artigo 11, § 1º, estabelece apenas que o relatório poderá recomendar a instauração de processo por quebra de decoro parlamentar, nos termos



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

da Lei Orgânica, do Regimento Interno e do Código de Ética. Não há, portanto, previsão de perda automática do mandato.

Da mesma forma, em relação ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, o § 2º do artigo 11 determina que eventual relatório seja encaminhado à Câmara Municipal para adoção das providências previstas na Lei Orgânica e no Decreto-Lei nº 201/1967.

A proposição, portanto, não cria nova hipótese autônoma de cassação de mandato, mas remete eventual consequência político-administrativa aos procedimentos e normas já existentes.

Também merece destaque a proteção conferida às informações obtidas mediante os exames.

O Substitutivo determina que os resultados permaneçam protegidos pelo sigilo médico e pela legislação de proteção de dados pessoais, restringindo sua utilização aos fins previstos na própria lei. A medida é necessária porque informações relacionadas à saúde possuem natureza sensível e devem receber tratamento compatível com os direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e à proteção de dados pessoais.

A previsão de contraprova também reforça a segurança jurídica da proposição.

O artigo 7º assegura ao agente acesso ao laudo, realização de contraprova em laboratório distinto e apresentação de defesa prévia, enquanto o artigo 8º garante contraditório, ampla defesa, produção de provas, perícia complementar e decisão fundamentada.

Tais mecanismos afastam a possibilidade de que um resultado laboratorial isolado seja utilizado como fundamento automático para aplicação de sanção.

Quanto à cadeia de custódia, o projeto estabelece requisitos de credenciamento laboratorial, observância das normas da ANVISA, procedimentos técnicos de acreditação, identificação do examinado, lacre da amostra e rastreabilidade individual do exame.

A adoção dessas medidas é compatível com a necessidade de confiabilidade e autenticidade da prova produzida.

Quanto ao aspecto orçamentário, a previsão de que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias não configura, por si só, vício de iniciativa.



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a criação de despesa não constitui fundamento suficiente para afastar a iniciativa parlamentar, quando inexistente invasão das matérias constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Eventual adequação das despesas ao orçamento municipal deverá ser analisada pela Comissão competente quanto aos aspectos financeiros e orçamentários.

Quanto à técnica legislativa, o Substitutivo apresenta estrutura adequada, disciplinando os agentes abrangidos, os procedimentos para realização dos exames, os requisitos laboratoriais, a cadeia de custódia, a apuração administrativa, a contraprova, as garantias processuais, o sigilo e as disposições finais.

Verificam-se apenas pequenos ajustes materiais de redação e numeração dos dispositivos, especialmente a existência de dois artigos identificados como artigo 17, providência que poderá ser corrigida na redação final sem alteração do conteúdo normativo.

Diante do exposto, considerando os aspectos constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa, esta Comissão entende que o Substitutivo nº 01/2026 encontra fundamento nos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência administrativa, não criando estrutura administrativa, cargos ou órgãos públicos e não estabelecendo penalidade automática em razão do resultado laboratorial.

A proposição estabelece procedimento de controle e integridade, preservando o contraditório, a ampla defesa, a contraprova, o devido processo administrativo e o sigilo das informações pessoais sensíveis.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente o Tema 917 da repercussão geral, bem como os precedentes relativos à possibilidade de criação de políticas públicas por iniciativa parlamentar e ao exercício do controle externo pelo Poder Legislativo, fornece suporte à constitucionalidade da iniciativa.

Assim, quanto à iniciativa, a proposição encontra-se plenamente regular.

A proposição não apresenta, em seu conteúdo, qualquer disposição que contrarie normas constitucionais ou princípios da Administração Pública.

Ressalta-se que a análise desta Comissão restringe-se aos aspectos de constitucionalidade e legalidade.

Portanto, no âmbito de competência dessa Comissão não encontramos nenhum óbice a regular tramitação do Substitutivo nº 01/2026, de 12 de agosto de 2026,
Rua Joel Gomes, 09 – Bairro Novo Centro – CEP 18740-000 – Taquarituba – SP



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

referente ao Projeto de Lei nº 08/2026, sendo nossa manifestação **FAVORÁVEL** a tramitação da proposta, o qual deve ser encaminhado ao Douto e Soberano Plenário para deliberação e votação.

É esse o parecer da presente Comissão, s. m. j.

Taquarituba, 23 de setembro de 2026.

Bruno Vieira de Oliveira

Presidente da Comissão

Gabriel Aparecido Almeida Rodrigues

Relator da Comissão

Virgílio Eugênio de Almeida

Membro